



Revista
de Psicologia
ISSN 2179-1740

DIREITO E PSICANÁLISE: A PRÁTICA JURÍDICA COMO UM IMPOSSÍVEL

*LAW AND PSYCHOANALYSIS: THE JURIDICAL PRACTICE AS AN
IMPOSSIBLE*

Túlio Moreira Tavares¹

Maria Celina Peixoto Lima²

Resumo

Ao longo dos anos, a teoria psicanalítica foi requisitada inúmeras vezes para pensar sobre questões que estão para além do âmbito puramente individual. Neste escrito a teoria é utilizada com o objetivo de pensar o Direito tal como ele se apresenta atualmente, levando em consideração uma perspectiva sustentada pela teoria psicanalítica. Para isto, foram estudadas algumas das principais obras de Freud, como “Totem e tabu” e “Mal-estar na civilização”, entre outras, assim como os estudos de alguns outros autores e estudiosos da teoria psicanalítica e do Direito. Através destes estudos, foi possível observar como o Direito, enquanto uma prática dita restritiva, possui um papel de grande importância não só para a construção, mas, também, para sustentação da sociedade tal como a conhecemos atualmente. Constata-se, ao fim dos estudos realizados, sua aproximação com a prática do governar, a qual é considerada por Freud como sendo uma das três profissões que ele nomeou “impossíveis”.

Palavras-chave: Psicanálise; direito; dispositivo jurídico.

Abstract

Along the years psychoanalytical theory was ordered a number of times to think about questions beyond individual scope. In this paper the theory is used in order to think Law as it presents itself nowadays, considering a perspective based on the psychoanalytical theory. For this objective we used some of Freud's main works, as “totem and taboo” and “malaise in civilization”, among others, as the studies of another authors of the psychoanalytical theory and the Law. Through these studies we could observe how Law practic, as a restrictive practice, have an important role on both construction and sustaining of society as we know. In the end of these studies, we verify it's approach to the practice of government, considered by Freud one of the three professions that he named “impossible”.

Keywords: Psychoanalysis; law; juridical device.

¹ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP), Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Email: tulio_tavares@yahoo.com.br

² Professora e orientadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPGP), Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Email: celina.lima@unifor.br

INTRODUÇÃO

Falar do interesse da psicanálise pelo campo jurídico não é algo novo. Podemos afirmar que ele advém de outro interesse de um grau mais abrangente. A psicanálise é o campo do saber que tem como objeto de seu estudo o sujeito do inconsciente. Pode-se dizer que, ao criá-la, Freud inaugurou uma nova maneira de entender o homem. Suas construções teóricas e a sua prática surgem, normalmente, diretamente relacionadas à clínica e ao que é da ordem do indivíduo. Entretanto, ao longo de sua obra, Freud também dá uma grande importância aos fenômenos sociais e culturais, trazendo contribuições importantes para que seja possível pensá-los a partir da teoria psicanalítica. Assim, podemos nos questionar sobre possíveis contribuições deste campo do saber ao Direito, entendido aqui enquanto uma das instituições que constituem a sociedade.

Paul-Laurent Assoun (2012) afirma que Freud possuía uma ambição de pensar o vínculo social e a cultura a partir de sua teoria do inconsciente, mas que tal ambição foi deixada de lado pelos psicanalistas pós-freudianos. Aquilo que é entendido como fenômeno puramente individual não pode ser compreendido fora de uma articulação com o campo social e cultural nos quais o sujeito está inserido e em constante relação.

É certo que a psicologia individual se dirige ao ser humano particular, investigando os caminhos pelos quais ele busca obter a satisfação de seus impulsos instintuais, mas ela raramente, apenas em condições excepcionais, pode abstrair das relações deste ser particular com os outros indivíduos. Na vida psíquica do ser individual, o Outro é via de regra considerado enquanto modelo, objeto, auxiliador e adversário, e, portanto, a psicologia individual é também, desde o início, psicologia social, num sentido ampliado, mas inteiramente justificado. (Freud, 1921/2011, p. 14)

Para além do campo social enquanto algo mais extenso, Freud também tem uma relação muito peculiar com a área jurídica em si. Ao longo de suas obras é possível observar uma série de referências em relação aos diversos elementos que constituem isto que chamamos de dispositivo jurídico. De acordo com Christopoulou (2007), Freud, que já havia renunciado a uma carreira jurídica na sua juventude, sempre teve uma relação muito próxima com a área, o que se expressa inclusive nos termos, utilizados pelo autor ao longo de sua obra, como conflito, defesa, juízo de

condenação e necessidade de punição.

Este interesse não se resume simplesmente às obras do fundador da psicanálise. Podemos encontrar trabalhos de outros psicanalistas que trazem a atenção para elaborações a respeito do campo jurídico.

A título de exemplo do avanço das discussões nessa área, posso apenas referir-me brevemente a colaborações produtivas que atravessaram a história da psicanálise: a Sándor Ferenczi e seus conceitos teórico-clínicos da 'identificação com o agressor' ou da 'introjeção' deste último, a respeito de uma abordagem psicanalítica da vitimologia, a Daniel Lagache, que dedicou grande parte de sua obra ao diálogo com o grande criminologista belga Etienne de Greeff, aos famosos casos de Jacques Lacan (as 'irmãs Papin' e o caso 'Aimée'), que o levaram a propor um grupo de 'psicoses do superego' para as paranoias de autopunição e de reivindicação, a C. Balier pelo tratamento psicanalítico na prisão e a introdução de consultas médico-legais abertas a psicanalistas e outros. (Christopoulou, 2007, p. 97)

Assim, podemos afirmar que o interesse da psicanálise está para além de questões puramente singulares. Ela se coloca como um campo do saber que também tem algo a dizer a respeito de questões coletivas, sendo até mesmo, em alguns casos, convocada para tratar de certos assuntos que dizem respeito a outras áreas de conhecimento. Aqui entramos no que diz respeito ao interesse do Direito pela psicanálise e sobre suas possíveis contribuições para o campo jurídico.

O Direito é um campo que se transformou ao longo da história, sofrendo fortes influências dos diferentes tipos de sociedades em que se encontra. Segundo Caffé (2010), este dispositivo se mostra atualmente como uma prática extremamente técnica e dogmática, a qual recorre constantemente a outras áreas de conhecimento para poder lidar melhor com as demandas que lhe são atribuídas.

Profissionais como psicólogos, médicos, assistentes sociais e muitos outros são convocados pelo dispositivo jurídico para darem os mais diversos tipos de assistência possível. Entretanto, este encontro não se dá apenas de forma prática. Segundo Ferraz Jr. (2007), o sistema jurídico e tudo aquilo que ele engloba passaram a ser matéria de estudo dentro das universidades e outros centros especializados. Com a criação do campo das ciências jurídicas, o Direito

passou a recorrer a outros campos do saber para melhor fundamentar as suas práticas, tais como a sociologia, filosofia, psicologia e antropologia. Áreas de estudo específicas foram criadas dentro de um espaço fortemente dividido por esses diversos saberes, como é o caso da criminologia.

Podemos dizer que o interesse do Direito pelas possíveis contribuições da psicanálise diz respeito às suas necessidades próprias de adaptação aos constantes movimentos sociais. Mesmo que este dispositivo seja entendido como algo que possui uma rigidez que lhe é característica, não se pode negar que ainda se trata de um campo que deve buscar uma atualização constante em relação ao contexto em que se insere. Para tanto é de fundamental importância que exista uma constante troca com outros campos de saber que também buscam dar conta destes movimentos, mesmo sabendo que os discursos entre as áreas diferentes nunca se sobrepõem de forma perfeita, mas é possível sustentar a existência de um diálogo e uma troca possíveis.

TOTEM E TABU: AMBIVALÊNCIA, RESTRIÇÃO E TRANSGRESSÃO

Como afirmamos anteriormente, a prática jurídica se apresenta como um potencial objeto de estudo para a psicanálise. Entretanto, na maior parte das obras em que verificamos tal interesse, ele se restringe a elementos pontuais do Direito. Discute-se temas como criminologia, vitimologia, casos específicos, mas não encontramos dentro das obras dos grandes autores, como Freud e Lacan, textos que se dediquem ao estudo do Direito enquanto instituição.

Neste sentido, é interessante abordar algumas das principais obras de Freud que possibilitam uma melhor compreensão da prática jurídica. A primeira delas é “Totem e tabu” (1913/2012), onde o autor relata o mito de uma horda dominada por um pai primevo que limitava completamente a liberdade dos seus filhos e garantia para si mesmo o direito total sobre todas as mulheres. Esta situação gera um desconforto crescente entre os filhos, o que acaba os levando a matar o pai da horda e a devorá-lo. Esta atitude gera um forte sentimento de culpa nos filhos, o que possibilita a criação de um pai simbólico, o qual traria consigo uma série de leis que devem ser seguidas dentro da tribo para que as relações ali existentes possam ser reguladas de modo que uns não matem os outros, o que culmina em uma nova restrição de liberdade.

Através deste ato fundador, é possível observar como toda uma estrutura social se fundamenta a partir de uma atitude extremamente conflitante, sem a qual ela não seria possível. Enriquez (1991) nos mostra

como o assassinato do pai, mesmo sendo algo que gere um grande conflito, é necessário para que certas relações apareçam. A relação de solidariedade entre os membros da horda primeva surge no momento em que eles se veem subjugados pelo poder de um pai tirano. É somente diante desta realidade que eles se percebem como irmãos que se organizam em um complô que objetiva matar o pai tirano. O próprio pai da horda só é visto como tal a partir do momento que assume o papel de opressor, alvo de um forte desejo de morte que é compartilhado por aqueles que estão submetidos ao seu poder.

Estas relações culminam no ato fundador, onde os irmãos assassinam e devoram o corpo deste pai, de modo que tal banquete une estes indivíduos em um ritual em que todos passam a ser vistos como iguais, tendo em vista que todos partilharam da carne e do sangue daquele que detinha o poder. Entretanto, o assassinato do pai da horda traz também um forte sentimento de culpa e veneração, o que acaba gerando um novo tipo de opressão que se apresenta aos membros da tribo.

Não totalmente omitido, mas pouco focalizado por Freud, é que, uma vez os irmãos reunidos, ressurgem em cada um o desejo de ocupar o lugar do pai destronado, se apropriando de seus poderes. Ao amor, sucede-se a rivalidade feroz entre os irmãos (...). O homicídio do pai institui a possibilidade *constante do assassinato*. A civilização não somente se inicia com o crime, mas se mantém através dele. (Enriquez, 1991, pp 33-34)

A partir do estudo da ambivalência entre o desejo de transgredir e as restrições que atuam sobre este desejo, e da análise do mito da horda primeva, é possível pensar o modo pelo qual os tabus, aos poucos, se transformam nas leis que conhecemos. Freud (1913/2012) afirma que, lentamente, o sentimento de ambivalência foi enfraquecendo e que sua força era mais intensa nos povos primitivos do que sentimos nas civilizações em que vivemos. Atualmente os tabus se apresentam como marcas. Simples resquícios da sua força que ainda trazem conflitos que precisam ser atualizados constantemente, de modo que o desejo de transgressão não seja dominante em relação às restrições que lhe são impostas. No lugar dos tabus passamos a ver diferentes tipos de moralidade, leis, ética, superstições, etc. Sobre isso, o autor afirma:

Há mais: o “Direito” procede de maneira eletiva a partir desse “originário mesmo” que

é o Assassinato-do-Pai. Se, com efeito, as “organizações sociais”, “as limitações morais” e a “religião” marcam as sequelas do Ato originário, o Direito, a bem examinar, constitui o seu traço principal. O “Direito” poderia ser, em sua significação inconsciente, a “formação reativa” do Ato fundador. (Assoun, 2012, p. 164)

É possível afirmar que a relação dos membros de tribos primitivas com aquilo que chamavam de tabus assume, também, um caráter reconciliatório em relação a um crime que foi cometido. Freud (1913/2012) afirma que estes povos eram extremamente suscetíveis a um sentimento de culpa que os assaltava pelo simples fato de imaginar uma transgressão. O próprio mito da horda primeva aponta para um crime necessário que foi cometido, mas que gera uma série de consequências que leva à criação dos tabus, os quais apresentam uma tentativa de se reconciliar com o pai assassinado. O pai precisou ser assassinado para que esta sociedade pudesse vir a existir. Esta tentativa de reconciliação é algo diferente de um simples arrependimento, pois é através dela que se criam os tabus, os quais se apresentam como uma constante promessa de que aquele crime não será mais cometido.

Ora, isto mesmo constitui “o pacto (*Vertrag*) com o pai” – que poderia bem ser o modelo (“inconsciente”) de contrato social e o paradigma de todo “tratado de paz”. Mesmo quando são os filhos que fazem a guerra entre si, não seria sob o signo da reconciliação com o Pai que eles assinam seus “cessar-fogos”? Parar de matar (o) pai, tal seria a fórmula secreta de todo o pacto e, por essa via, o texto cifrado de todo *texto de lei*. (Assoun, 2012, pp. 168-169)

Através destas considerações, é possível observar, a partir da teoria psicanalítica, como o surgimento do dispositivo jurídico é influenciado pelos desdobramentos dos tabus e de algumas de suas características fundamentais, entre eles o forte sentimento de ambivalência e a tentativa de reconciliação em relação a um crime anteriormente cometido, o qual nos assombra tanto pelos resquícios de uma culpa, quanto pelo medo de sua repetição.

Um dos pontos a ser levado em consideração ao pensarmos naquilo que vem a diferenciar o tabu e as leis jurídicas, diz respeito à característica específica dos tabus: o fato de que eles se sustentam por si mesmos. Segundo Freud (1913/2012), os tabus se apresentam como inquestionáveis e não precisam de instituições

sociais que os sustente. Já as leis jurídicas são construções sociais. Suas origens são datadas. Suas fontes são conhecidas, pensadas e passíveis de observação e reflexão. Esta faceta das leis jurídicas faz com que elas sejam passíveis de questionamento. Por mais que elas sejam respeitadas e entendidas como essenciais para o funcionamento da sociedade, nada garante que elas sejam respeitadas cegamente, de modo que é possível que elas, assim como o dispositivo jurídico como um todo, sejam alvos dos mais diferentes tipos de sentimentos e questionamentos.

O MAL-ESTAR E O DIREITO

Neste ponto é fundamental apresentar o caráter de desconforto gerado pelo Direito e que é sentido de forma constante pelos sujeitos que são afetados pela sua prática. Para melhor desenvolver este ponto da discussão é fundamental remeter à outra das obras de Freud: “O mal-estar na civilização” (1930/2010). Trata-se de um texto publicado em 1930 em que o autor discorre sobre um constante sentimento de mal-estar que se apresenta nas sociedades, algo que o autor afirma a partir do seu estudo das neuroses e de seu trabalho clínico.

Esta discussão tem início com o questionamento da maneira pela qual o homem se relaciona com a civilização. Esta relação não se dá de forma natural. O encontro do indivíduo com o mundo ao seu redor é algo impactante. Uma experiência que se apresenta, de certa forma, com um caráter de violência em relação a estes indivíduos e que exige uma série de restrições e concessões. Freud (1930/2010) nos mostra como o reconhecimento da existência de um “mundo externo” ao Eu exige um esforço que implica uma série de restrições. O autor aponta para um conflito entre uma busca pela satisfação de desejos e as limitações impostas por este “mundo externo”, o qual ameaça o indivíduo através de três fontes de sofrimento: o corpo, que falha, envelhece e adocece; a natureza e suas forças implacáveis; e os outros seres humanos.

Estas três fontes de sofrimento surgem como grandes possibilidades de agressão ao homem, que encontra na civilização a única maneira de lidar com elas. Entretanto, viver nesta civilização não implica que o homem irá encontrar, através dos benefícios oferecidos por ela, a tão prometida felicidade. Fazer parte desta civilização envolve um acordo em que os seus membros recebem proteção contra estas fontes de sofrimento, mas, ao mesmo tempo, devem se submeter a uma forte restrição de seus desejos. Se retomarmos as discussões apresentadas anteriormente por Freud (1913/2012), é possível apontar como a vida dentro das tribos primitivas, após o assassinato do pai da horda

primeva, é fortemente marcada por uma série de restrições que impedem que seus membros voltem a cometer determinados crimes, em troca da submissão em relação aos tabus que afetam completamente suas vidas.

Com base nisso, Freud (1930/2010) aponta a civilização como sendo “a inteira soma das realizações e instituições que afastam a nossa vida daquela de nossos antepassados animais e que servem para dois fins: a proteção do homem contra a natureza e a regulamentação dos vínculos dos homens entre si.” (pp. 48-49)

A vida em civilização nos traz uma série de benefícios. Ela facilita o trabalho, tendo em vista que surgem grupos que trabalham em prol de uma causa comum. A união de grupos facilita um melhor controle da natureza, mesmo que este não seja um controle total e a natureza ainda se apresente como uma forte dor e sofrimento. Ao longo dos anos surgem tecnologias, artes, religiões e uma série de outros elementos que visam dar conta das mais diversas necessidades destes indivíduos. Apesar de tantos esforços, a insatisfação sempre persiste, pois algo permanece: as constantes restrições impostas pela vida em sociedade.

Ao exigir tanta renúncia à satisfação de nossas necessidades vitais, ela (a civilização) se transforma na causa da proliferação das neuroses. Esta civilização favoreceu ainda o desenvolvimento das ciências e técnicas que permitiram à humanidade garantir seu domínio sobre a natureza e transformaram os homens em novos deuses. Mas esta dominação é causa de uma outra desilusão: os homens não se tornaram mais felizes com o progresso(...). O homem é um indivíduo obstinado, que torna a civilização responsável por sua miséria... (Enriquez, 1991, pp. 100-101)

Estas considerações já nos levam a observar um conflito que se apresenta, de certa forma, como algo constituinte e fundamental da civilização. Constituinte, pois esta civilização nasce a partir de um conflito que culmina no crime originário. Fundamental, pois a vida dentro dela exige uma série de restrições que vão de encontro aos desejos de cada um de seus membros.

Falamos aqui de um acordo que implica que, para que o indivíduo possa usufruir da proteção e de todos os outros benefícios da civilização, ele deve abrir mão de sua liberdade. Segundo Enriquez (1991), a liberdade verdadeira só pode existir enquanto uma atitude revolucionária, uma revolta do indivíduo contra aquilo que está posto, contra as instituições que ele vê

como injustas.

O indivíduo, que anteriormente lidava com as restrições impostas pelo tabu como algo inquestionável, passa a viver um conflito com restrições que lhe são impostas que apresentam um caráter de arbitrariedade. A sociedade que deveria trabalhar para lhe oferecer melhores condições de vida acaba se apresentando como uma fonte de mal-estar. Não que a ambivalência em relação ao desejo de transgredir e as restrições que lhe são impostas deixe de existir, mas, como já foi apontado anteriormente, ela enfraquece e torna-se necessário que algumas providências sejam tomadas para que ela seja atualizada. É neste momento que se torna necessária a criação de instituições que justifiquem e presentifiquem tais restrições. Entre estas, encontramos o Direito.

Trazendo esta discussão para o foco da presente pesquisa, abordamos o jurídico como uma instituição que surge dentro deste contexto atuando mais especificamente em uma das três fontes possíveis de sofrimento anteriormente citadas: as relações entre os homens. Com o assassinato do pai da horda primeva, tornou-se necessário criar uma série de mecanismos para poder evitar que este crime hediondo voltasse a acontecer. Freud (1913/2012) nos mostra como tal crime acaba gerando uma série de consequências na estrutura das tribos estudadas. Ele mostra como tais atitudes servem como uma tentativa de reparação, um pedido de desculpas dirigido ao que precisou ser assassinado para que aquele tipo de sociedade pudesse surgir. Isso justifica o caráter de ambivalência em relação aos totens, os quais são respeitados, devido a proteção e os benefícios que oferece, e, ao mesmo tempo, temidos.

Todos estes fatores acabam por afetar o modo como os indivíduos se relacionam com a sociedade como um todo. No meio desta situação conflituosa, o dispositivo jurídico surge como um possível “regulador” de relações. Este dispositivo aparece com a responsabilidade de agir em prol das relações entre os indivíduos entre si, dos interesses individuais em relação aos de grupo, e as relações dos indivíduos com as instituições sociais, visando sempre alcançar situações que se apresentam como as melhores para o todo, de modo que o bem geral não se submeta simplesmente a algumas poucas vontades singulares.

Então o poder dessa comunidade se estabelece como direito, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como ‘força bruta’. Tal substituição do poder do indivíduo pelo da comunidade é o passo cultural decisivo. Sua essência está em que os membros da comunidade se limitam quanto

às possibilidades de gratificação, ao passo que o indivíduo não conhecia tal limite. Portanto, a exigência cultural seguinte é a da justiça, isto é, a garantia de que a ordem legal que uma vez se colocou não será violada em prol de um indivíduo. (Freud, 1930/2010, p. 57)

Assim, podemos afirmar que o dispositivo jurídico assume um lugar importante e complexo dentro da estrutura da civilização. Ele se apresenta como uma instituição que visa atualizar e presentificar algumas das restrições que anteriormente eram estabelecidas pelos tabus, de modo que ele tenta impedir que crimes sejam cometidos. Consequentemente, o direito acaba se apresentando como uma instituição que poda os mais diferentes tipos de satisfação do homem.

Se assumirmos a lógica de que as restrições impostas pela civilização ao homem geram um certo tipo de insatisfação neste, é possível afirmar que, ao ser um dos meios pelo qual a sociedade aplica suas restrições, o Direito acaba se tornando, também, um dos alvos dessa insatisfação. Mas o lugar do Direito também assume a responsabilidade de realizar outra das funções sociais. É este dispositivo que irá regular grande parte das relações entre os membros desta civilização, de modo que o sentimento de insatisfação compete com um sentimento de proteção.

A CONSTRUÇÃO DO LAÇO SOCIAL

Dentro das discussões já apresentadas até este momento foi possível observar algumas características fundamentais da constituição da sociedade e de como o Direito se apresenta como um elemento importante para a sua sustentação. Este papel se justifica em uma necessidade de lidar com uma grande variedade de conflitos que se apresentam em diferentes níveis e pelo fato de que algo da ordem de uma restrição é fundamental para a construção da sociedade. Entretanto, esta lógica restritiva não tem seus efeitos apenas para a sociedade em si, mas também se apresenta como caráter estruturante do sujeito, noção que se faz necessário levar em consideração ao tratarmos de um estudo que tem como embasamento a teoria psicanalítica.

Não trataremos aqui de realizar uma tarefa exaustiva de apresentar o que é a noção de sujeito para a psicanálise. Entretanto, é de extrema importância levar em consideração algumas de suas características fundamentais para que se possa melhor elaborar a discussão.

Para abordar esta questão alguns cuidados se fazem necessários. Isto se dá pelo fato de que a noção

de sujeito não remete a um conceito específico. Segundo Luciano Elia (2004), trata-se de uma categoria que não é abordada como algo que pode ser apreendida por um dado campo do saber, mas sim como algo que se apresenta no formato de uma imposição que não pode ser deixada de lado no que diz respeito ao esforço de uma construção teórica do psicanalítica.

Ao se referir ao efeito da lógica restritiva fundamental para a civilização, Freud (1930/2010) já mostra como a castração é algo que é sentido pelo sujeito como uma falta, que se apresenta como próprio e estruturante deste.

Falar de sujeito para a psicanálise implica diretamente em se referir àquilo que é da ordem do inconsciente. Em seu seminário "Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise" Lacan (1992) justifica a necessidade de realizar um retorno à Freud no sentido de restituir aquilo que é considerado como fundamental à fundação da própria psicanálise: a noção de inconsciente. O autor afirma a necessidade de apontar para uma de suas características básicas, que é o seu caráter de evanescência. Trata-se do inconsciente estruturado como linguagem e que não pode ser completamente apreendido, elemento que aponta para um ponto fundamental para abordar a maneira pela qual o sujeito se constitui, pois coloca a falta como uma de suas características específicas.

Afirmar a noção de sujeito como algo inapreensível já trata de nos mostrar aquela que é uma das principais características deste. Trata-se aqui de uma consequência do fato de que o sujeito se apresenta como um efeito da linguagem. Elia (2004) afirma que tal colocação é sustentada a partir do conceito de significante, próprio da linguística, mas que é retomado por Lacan, que o utiliza a partir de algumas modificações para poder falar sobre o sujeito do inconsciente. Isto é feito para abordar aquilo que aponta para a impossibilidade de sua apreensão completa. Assim como o sentido nunca é todo, o sujeito, enquanto ser de linguagem, nunca pode ser apreendido de forma plena.

A junção é chamada de mítica por Lacan porque nunca logramos atingir a verdade completa – as palavras faltariam a esse conhecimento. Há aí um paradoxo da linguagem: embora ele possa se estender infinitamente, tem o limite de não poder dizer tudo. Só dirá parcialmente, já que a realidade total e o saber estão além de seus domínios e infinita é a sua ignorância. Logo após o momento da verdade dita pela metade, volta-se à cadeia de significantes, à qual

estamos irremediavelmente presos. (Longo, 2011, p. 47)

Trazer a falta e a impossibilidade de apreensão do sujeito como características que lhe são fundamentais aponta diretamente para a maneira como ele pode sustentar suas relações com seus semelhantes e com a sociedade. De acordo com a colocação de Lacan, que afirma que o “significante é aquilo que representa o sujeito para outro significante” (1960/1998a, p. 833), o sujeito só pode ser referido na forma de uma simples representação, de modo que dentro das relações ele não se apresenta de forma completa, mas apenas a partir de representações pontuais.

Tal relação explicita uma situação de conflito, pois a linguagem que se apresenta como causa deste sujeito é também responsável pelo seu apagamento, tendo em vista que ela é sempre não toda e que a possibilidade de representação do sujeito se dá apenas de forma incompleta, implicando sempre em algo próprio da condição deste, mas que é deixado de fora.

O efeito da linguagem é a causa introduzida no sujeito. Por esse efeito, ele não é causa dele mesmo, mas traz em si o germe da causa que o cinde. Pois sua causa é o significante sem o qual não haveria nenhum sujeito no real. Mas esse sujeito é o que o significante representa, e este não pode representar nada senão para um outro significante: ao que se reduz, por conseguinte o sujeito que escuta. Com o sujeito, portanto, não se fala. Isso fala dele, e é aí que ele se apreende, e tão mais forçosamente quanto, antes de – pelo simples fato disso se dirigir a ele – desaparecer como sujeito sob o significante em que se transforma, ele não é absolutamente nada. Mas esse nada se sustenta por seu advento, produzido agora pelo apelo, feito no Outro, ao segundo significante. (Lacan, 1960/1998b, p 849)

Entendemos aqui que lidamos com um ser inapreensível e que se apresenta apenas através de uma representação que sinaliza para algo que está por traz dela, que ela não consegue apresentar. Elia (2004) afirma que a noção de sujeito não se trata de uma descoberta ou criação da teoria psicanalítica. A noção de sujeito surge na modernidade juntamente com a ciência. Segundo o autor, é neste momento que o olhar dos pensadores passa a se direcionar ao agente do saber, o qual é suposto a partir da própria tentativa de conhecer. Entretanto, o pensamento moderno que

possibilita o surgimento deste sujeito é o mesmo que opera no sentido de seu apagamento. De fato, o sujeito suposto pela ciência é o mesmo ao qual a psicanálise se refere, que o aborda de modo a não tentar reduzi-lo a uma construção conceitual. O diferencial operado pela teoria psicanalítica em relação ao sujeito se trata de uma forma de lidar com sua característica fundamental, no caso o fato que se trata de algo impossível de ser completamente apreendido, mas que se impõe à experiência psicanalítica de modo que sua suposição não pode ser rejeitada.

Realizar a distinção entre estas diferentes formas de abordar o sujeito se faz necessária ao estudo em questão devido ao fato de que o entendimento desta categoria é fundamental pois ela acaba sendo afetada de forma direta pela a prática jurídica. Até o momento observarmos como a sociedade se estrutura a partir de uma lógica de restrição. Cabe agora apontar que esta restrição é dirigida ao sujeito e ao seu desejo. O resultado disso é um forte sentimento de insatisfação que é entendido como um mal necessário para a própria sustentação da sociedade. Entretanto é possível levantar a questão: até que ponto este mal-estar é suportado?

Não se trata aqui de afirmar que dentro do dispositivo jurídico há um reconhecimento daquilo que é do campo do sujeito do inconsciente e que sua prática se dá considerando suas características. O Direito lida com indivíduos buscando um posicionamento que tem vistas à universalização de suas ações. Entretanto, é o sujeito que acaba sendo alvo destas ações e é a partir desta percepção do sujeito, possibilitada pela ciência moderna e defendida pela psicanálise, que podemos abordar de forma mais complexa o modo como o Direito se apresenta dentro da sociedade, entendendo-o como algo que se funda como uma prática sustentada a partir da lógica de uma restrição que é imposta ao sujeito.

A discussão aqui nos leva a pensar a restrição enquanto algo que se refere não só ao dispositivo jurídico em si, mas que remete a algo que é da ordem do laço social. Maria Cristina Poli (2004) retoma alguns textos de Freud para afirmar a consolidação da instalação da cultura como algo que se dá em dois tempos, onde, em um segundo momento, encontramos aquilo que remete ao laço social:

A emergência da cultura refere-se, pois, ao tempo mítico de assassinato e incorporação do pai da horda; ele funda o princípio de equidade como regulador da relação entre os irmãos; já o laço social, por sua vez, refere-se às diferentes formas que as fraternas tem de lidar, ao longo da história, com as consequências e os retornos deste ato

primitivo. (pp. 42-43)

Neste contexto, é possível observar o Direito como um meio fundamental através do qual o laço social é sustentado. Segundo Assoun (2012), o pacto social surge a partir de uma renúncia constantemente reiterada pelos indivíduos em relação à repetição de um crime originário. Aqui, as restrições impostas pela legislação jurídica surgem como uma tentativa de manter um laço social que se sustenta na restrição de uma série de impulsos individuais que devem ser deixados de lado para que a civilização possa se sustentar de modo que o “pai da horda primeva” não venha a surgir novamente.

Entretanto, é importante apontar para outro nível em que limites se impõem. Não se trata apenas de algo que afeta o sujeito, mas algo que deve ser considerado pelo próprio Direito em si. Tendo em vista que os elementos utilizados pelo Direito para alcançar seus objetivos referem-se à um conjunto de leis que visam regular as relações e comportamentos, não se pode deixar de considerar o fato de que existe aí algo que é da ordem do impossível. Primeiramente porque estas leis são apenas uma referência jurídica, que também surgem com base em um texto legal que não pode dar conta daquilo que buscam capturar. Tratam-se de significantes jurídicos que deixam restos e que não podem ser tratados como detentores de uma verdade completa, apenas de uma meia verdade, a verdade jurídica.

Isto implica dizer que, por mais que o Direito se transforme e crie novas leis e mecanismos, ele não pode dar conta daquilo que é da ordem do sujeito, tendo em vista que este se apresenta sempre na forma de uma representação, ou seja, sempre haverá algo que se apresenta como um resto. Assim, podemos afirmar que a prática jurídica se apresenta como um impossível?

O DIREITO COMO DESDROBAMENTO DO GOVERNAR

Afirmar o Direito como uma prática impossível não significa dizer que ele deve ser percebido como algo que deve ser descartado por ser infrutífero. Trata-se de uma referência àquelas que Freud afirmou primeiramente em seu texto “Prólogo a juventude abandonada, de August Aichhorn”, de 1925, como sendo as três profissões impossíveis, no caso, governar, educar e curar.

A menção às três profissões impossíveis é retomada por Freud no texto “Análise terminável e interminável”, de 1937 (aqui o “curar” é substituído por “psicanalisar”). Neste momento, se refere às três de maneira mais direta, afirmando como sendo aquelas

que “de antemão se pode estar seguro de chegar a resultados insatisfatórios” (p. 282).

Não se trata de uma afirmação que visa estimular a ideia de deixar o educar, e as outras referidas, de lado. Ao contrário disso, busca-se uma ênfase maior em relação a elas, que devem se apresentar como incansáveis diante de um trabalho que nunca estará concluído.

E o adjetivo ‘impossível’ com que qualifica o trabalho dos políticos (mas também dos professores, médicos e o próprio, o do psicanalista) não vem aí anunciar-lhes a impotência. Ao contrário, em que pese o contra-senso, ‘impossível’ indica as condições de possibilidade dessas tarefas. Eis a diferença entre se dispor a alcançar um ponto preciso ou aproximar-se dele de modo assintótico, sem esperar chegar, mas também sem perdê-lo de vista. (Goldenberg, 2006, pp. 7-8)

Abordando a política enquanto ato, o governar, devemos percebê-la como algo que se apresenta de forma constante e sempre inacabada. De acordo com Goldenberg (2006), a política se trata de um “conjunto de meios para regulamentar as relações entre indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade jurídica” (p. 9). Aqui entendemos que o governo recorre a diversos meios para atingir seus objetivos. Entre eles, encontramos o Direito.

Não trataremos aqui de uma análise profunda daquilo que caracteriza o governar, mas sim de observar aquilo que faz com que tal prática seja considerada como um impossível e como isso pode ser relacionado ao dispositivo jurídico. Tendo em vista que o título “impossível” remete àquelas profissões cujas práticas resultam em resultados insatisfatórios e inacabados, é fundamental apontar para os fins almejados pelas práticas políticas e jurídicas.

Segundo Goldenberg (2006), o governo é aquilo que assume um caráter de autoridade dirigido àquilo que é governado, remete a um poder e ao seu exercício. O autor também aponta para o fato de que Freud resumia o seu interesse sobre a política como uma prática e não como uma teoria. Logo, consideramos que a política, aqui referida a partir do seu caráter prático, é pensada pelo viés do ato de governar.

Abordar a política como prática que remete diretamente ao governar faz com que a pensemos como exercício de poder. Assoun (2012), afirma que o campo político se apresenta como um lugar de poder que se realiza em ato e em discurso. Trata-se aqui de uma

força que se dá sobre algo de forma a exercer influência e induzir aos seus fins de interesse.

A possibilidade de agir sobre o outro, eis o que abre a dimensão da autoridade e da força, em suma, da ascendência. É aí que se encontra a força política. O poder vem definir os órgãos e os homens que detêm e exercem o poder, que tem vocação de instituir. O poder contém, de um lado, a ideia de 'força' de certo grau (Stärke), de outro a ideia da possibilidade de exercer uma influência. Ter poder sobre alguém é fazer-lhe fazer alguma coisa que ele não teria podido nem querido fazer sem essa intervenção coercitiva. (Assoun, 2012, p.182)

Assim, podemos entender o governar como um ator de exercício e, também, de atribuição de um poder que é exercido sobre algo. Um dos meios de realizar isto é através do dispositivo jurídico. Agamben (2002) aponta para este dispositivo como um meio através do qual o político, segundo uma lógica biopolítica, captura a vida, o que se dá a partir do momento que o Direito se apresenta como uma prática que tem como objetivo regular condutas em direção de um ideal sustentado por um corpo social.

Atualmente o Estado se apresenta distribuído entre uma tripartição de poderes. Tal divisão tem como uma de suas justificativas a tentativas de separar o campo político do jurídico. Assim, é possível observar como a influência política pode ser percebida de formas diferentes, sendo "totalmente aceitável no Legislativo, parcialmente no Executivo e fortemente neutralizada no Judiciário" (Ferraz Jr., 2007, p. 73). Ora, tal divisão, apesar de tentar realizar algum tipo de separação entre jurídico e político se torna questionável a partir do momento que a influência política se faz sentir em todos os três elementos da divisão, mesmo no judiciário, o qual não segue diretrizes políticas, mas refere-se ao conjunto de normas sancionadas pelo poder legislativo, no qual a influência política se apresenta com a maior ênfase.

Podemos afirmar assim a relação sólida entre o governar e o Direito, tendo em vista que a política encontra no campo jurídico um dos meios de exercer seu poder. Assim, encontramos o dispositivo jurídico funcionando a favor de um impossível e que se modifica, como foi possível observar ao longo da história do próprio Direito, de acordo com o contexto social e político das sociedades em que se apresenta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter de impossibilidade aqui apontado pode ser observado a partir do objeto destas formas de poder. Tanto o dispositivo jurídico quanto o governar têm como alvo de suas deliberações o próprio sujeito, o qual apresentamos a partir do seu caráter de inapreensibilidade. Assim como o governar, o Direito é impossível, pois aquilo que é objeto de sua prática é impossível de ser "capturado". Não existem medidas de governo que consigam dar conta de todas as demandas sociais existentes de modo que esta prática possa cessar suas atividades sob o pretexto de ter cumprido seu dever. O mesmo se aplica ao dispositivo jurídico.

Segundo Miller & Milner (2006), o Direito funciona a partir de uma lógica em que aquilo que não é expressamente proibido, ou previsto em lei, é permitido. Ou seja, no momento em que as leis desaparecem, tudo é permitido, o que é incompatível com aquilo que Freud (1930/2010a) apontou como fundamental para a sustentação da civilização, ou seja, a restrição. Mesmo a sustentação das leis não é suficiente, pois elas também devem estar sob o trabalho constante de reavaliação e atualização, tendo em vista que as próprias relações das quais elas tratam estão sofrendo mudanças constantes.

Verificamos assim aquilo que Freud (1937/1975) quis dizer ao se referir com profissões cujo esforço não pode gerar expectativas em relação a um resultado satisfatório. O governar, assim como o Direito, não deve se sustentar como uma prática que visa esta satisfação, mas como uma atividade incansável, e que deve ser encarada de forma persistente. Sendo assim, ao respeitar este lugar de "fracasso", esta prática possibilita uma melhor interação com outros campos de saber para realizar um esforço no sentido de lidar com os restos consequentes desta impossibilidade, permitindo, assim, que exista um lugar em que o sujeito possa emergir como tal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agamben, G. (2002). *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG.
- Assoun, P. L. (2012). *Freud e as ciências sociais: Psicanálise e a teoria da cultura*. São Paulo: Edições Loyola.
- Caffé, M. (2010). *Psicanálise e direito*. São Paulo: Quartier Latin.
- Christopoulou, V.P. (2007). Direito e psicanálise: uma relação ilegítima? *Psicol. USP*, vol. 18, n. 3, pp. 91-111. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=

S0103-65642007000300006&lang=pt.

Elia, L. (2004). *O conceito de sujeito*. Rio de Janeiro: Zahar.

Enriquez, E. (1991). *Da horda ao estado: psicanálise do vínculo social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

Ferraz Jr. T.S. (2007). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas.

Freud, S. (1913/2012). Totem e tabu. In S. Freud, *Obras completas* (P. C. L. de Souza, trad., vol. 11, pp. 13-244). São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1921/2011). Psicologia das massas e análise do eu. In S. Freud, *Obras completas* (P. C. L. de Souza, trad., vol. 15, pp. 11-113). São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1925/2011). Prólogo a juventude abandonada, de August Aichhorn. In S. Freud, *Obras completas* (P. C. L. de Souza, trad., vol. 16, pp. 347-350). São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1930/2010a). O mal-estar na civilização. In S. Freud, *Obras completas* (P. C. L. de Souza, trad., vol. 18, pp. 13-122). São Paulo: Companhia das Letras.

_____. (1937/1975). Análise terminável e interminável. In S. Freud, *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud* (J. O. A. de Abreu, trad., vol. XXIII, pp. 239-287). Rio de Janeiro: Imago Editora LTDA.

Goldenberg, R. (2006). *Política e psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

Lacan, J. (1960/1998a). Subversão do sujeito e dialética do desejo no inconsciente freudiano. In J. Lacan, *Escritos*. (V. Ribeiro, trad., pp 807-842). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

_____. (1960/1998b). Posição do inconsciente. In J. Lacan, *Escritos*. (V. Ribeiro, trad., pp 843-864). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

_____. (1992). *O seminário, livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar Ed. (Originalmente publicado em 1964).

Longo, L. 2011. *Linguagem e psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar.

Miller, J.A., & Milner, J.C (2006). *Você quer mesmo ser avaliado?: entrevistas sobre uma máquina de impostura*. Barueri: Manole.

Poli, M.C. (2004, Janeiro/Julho). Perversão da cultura, neurose do laço social. *Ágora*, vol. VII, n. 1, 39-54.

Recebido em: 15/06/2017

Primeira decisão editorial: 29/08/2017

Versão Final: 15/06/2017

Aprovado em: 29/08/2017